



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 208/2020  
**AUTORA:** Deputada **VANDA MONTEIRO**  
**ASSUNTO:** Dispõe sobre a divulgação, mediante informativos afixados em salões de cabeleireiros, dos programas de doação de cabelos para pacientes em tratamento de câncer.  
**RELATOR:** Deputado **RICARDO AYRES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente Projeto de Lei nº 208/2020, de autoria da Nobre Deputada **VANDA MONTEIRO**, que “Dispõe sobre a divulgação, mediante informativos afixados em salões de cabeleireiros, dos programas de doação de cabelos para pacientes em tratamento de câncer”.

Aduz o autora que o intuito da presente proposição é sensibilizar as pessoas a doarem parte de suas madeixas, a fim de que, com este material, ONGs e demais entidades representativas possam produzir perucas, que serão doadas para pessoas de tratamento de câncer, ajudandoa recuperar a sua autoestima. A doação de cabelo para este fim é um exercício de solidariedade, e muitos cidadãos, ao tomarem ciência de como realizada a doação, bem como tê-la facilitada no momento do corte, certamente darão sua contribuição ao programa.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria desta Casa concluiu que projeto não cumpre com as condições indispensáveis de constitucionalidade e legalidade exigidas para sua admissibilidade.

É o Relatório.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



## II – VOTO

A matéria tratada na proposição é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos 27, “caput”, da Constituição Estadual.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, registre-se que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo é de competência concorrente (art. 24, I, V e XII, CF), sendo que ao Estado Federado incumbirá também legislar sobre a Direito econômico, consumo e proteção e defesa da saúde.

No entanto, a constituição Federal consagra a ordem econômica nacional alicerçada na livre iniciativa e na propriedade privada, sendo defeso ao Estado interferir no domínio econômico do particular somente em casos excepcionais. Não sendo permitido o Estado interferir de forma direta e onerosa para a realização de políticas públicas.

Assim, a propositura ao determinar a afixação de cartazes em ambientes privados, e determinar que o material doado será encaminhado a ONGs e outras entidades para a produção de perucas, que serão distribuídas a pessoas cadastradas, vedada a utilização comercial, em flagrante intervenção estatal indevida e arbitrária na ordem econômica. Com esta atitude o Estado está impondo obrigações a iniciativa privada, impondo que os salões de cabeleireiros faça propaganda gratuita e obrigatória de doação de cabelos.

Observa-se, ainda, a inconstitucionalidade dos arts. 4º e 5º, pois impõe obrigações ao Poder Executivo, ferindo o art. 27, § 1º, II, “b”, pois invade seara do Poder Executivo.

Assim, diante dos vícios apontados na presente proposta que comprometem e impedem sua regular tramitação, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 208/2020.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2020.

Deputado **RICARDO AYRES**

Relator